



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 5.844 DE 01 DE AGOSTO DE 2014.

AUTOR: VEREADOR RICARDO SAAD

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 433 DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO
SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA
NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória à divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Município de Cuiabá, nos seguintes estabelecimentos:

- I** - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III** - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V** - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI** - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII** - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; e
- VIII** - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "**Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180**".

Parágrafo único. As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I** - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira; e





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

II - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2014.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

